



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

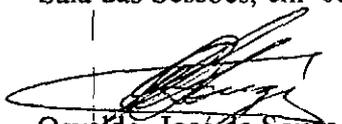
Processo : 10580.011525/92-79
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.492
Recurso : 98.367
Recorrente : AMAURI JOSÉ BEZERRA DA SILVA
Recorrida : DRF em Salvador - BA

ITR - Uma vez que o lançamento foi baseado na declaração de atualização cadastral e não foram aduzidos elementos capazes de ilidir a exigência fiscal, deve ser mantido o lançamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AMAURI JOSÉ BEZERRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Tiberany Ferraz dos Santos.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011525/92-79

Acórdão : 203-02.492

Recurso : 98.367

Recorrente : AMAURI JOSÉ BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 7.201.086,00, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondente ao exercício de 1992 do imóvel rural denominado "Fazenda Ocrem", cadastrado no INCRA sob o Código 310 042 005 819 0, localizado no Município de Juazeiro-BA.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, instruída com os Documentos de fls. 02/07, o interessado alega, em síntese, que:

a) a propriedade encontra-se encravada no polígono da seca, do semi-árido nordestino, inviabilizando a exploração do imóvel em sua totalidade, vez que, a única alternativa desta exploração se dá através da utilização da irrigação pelo Rio Salitre, cuja disponibilidade só pode atender a 9 (nove) hectares, conforme Portaria nº 077/89 da Secretaria da Reforma Agrária, Recursos Hídricos e Irrigação;

b) solicita a redução da alíquota de cálculo de 4% para 0,7% e a elevação dos fatores de redução do imposto. Requer, ainda, a revisão dos cálculos das contribuições sindicais, CNA e CONTAG, face aos mesmos argumentos anteriores: a localização do imóvel em região do semi-árido.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/18, julgou procedente a notificação, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A Notificação de Lançamento do ITR/92 teve sua emissão baseada nos dados da atualização cadastral processada através da Declaração do ITR/92."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através das seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011525/92-79

Acórdão : 203-02.492

- a) reafirma os pontos expendidos na peça impugnatória;
- b) a propriedade de 425,60 ha pertence a três proprietários, cabendo a cada um 141,86 ha que corresponde a 2,18 módulos fiscais para cada proprietário, uma vez que, para Juazeiro-BA, um módulo fiscal é de 65,0 ha;
- c) o embasamento de passar a alíquota de cálculo do imposto de 0,7% para 4,0%, com base exclusivamente em ter a propriedade apresentado, nestes últimos três anos, um grau de utilização da terra inferior a 18%;
- d) a EMBRAPA - CPATSA - Centro de Pesquisa Agropecuária do Trópico Semi-árido, há mais de 15 anos estuda a vegetação natural da Região Semi-árida, denominada de caatinga rala, semi-arbustiva, com árvores esparsas, que é o caso da Fazenda Ocrem. Com o fechamento da propriedade, observou-se nestes oito anos a evolução da vegetação emergente sem pastoreio, e neste ano de 1994, apesar da seca de 1991, uma melhoria significativa da capacidade de suporte alimentar natural da caatinga. Aguarda-se o próximo período chuvoso de 1995, com garantia de pastagem, para a exploração da propriedade, racionalmente, dentro da técnica de manuseio da caatinga, testada e aprovada pelo CPATSA, com animais de pequeno e médio porte;
- e) informa que implantaram em 1993, numa área de 35 ha, a pastagem artificial de capim buffell, que, devido a seca daquele ano, estão refazendo agora em 1994;
- f) a título de defesa e de comparação, informa que o ITR/92 de uma propriedade com 2.280,0 ha, situado no Município de Campo Formoso-BA, na bacia hidrográfica do Rio Salitre, onde o proprietário, o Sr. Walter, de Petrolina-PE, estava pagando o valor de R\$ 37,28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011525/92-79

Acórdão : 203-02.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Para ilustrar meus argumentos transcrevo aqui a fundamentação do voto proferido pelo Delegado de julgamento:

“Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que segundo a DITR/92 o contribuinte considerou que 400,6 ha do imóvel como área aproveitável, assim distribuída: 350,0 ha a título de pastoreio temporário e 9,0 ha na utilizados com horticultura. As informações contidas na declaração demonstram as disponibilidades de exploração e aproveitamento do imóvel.

O imposto é calculado segundo critérios e forma definida na lei 6746/79 regulamentada pelo Decreto 84.685/80. A alíquota do imposto é diretamente correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel (relação entre a área aproveitável e o módulo fiscal do Município, que é de 65,0 ha para Juazeiro), resultando em uma alíquota base de 0,7%, artigo 1º do Decreto 84.685/80.

A alíquota do imposto foi desconsiderada, tomando-se por cálculo a alíquota de progressividade de 4,0%, porque, durante três anos o imóvel apresentou um grau de utilização da terra inferior a 18%, valor este abaixo do limite previsto nos artigos 14 e 15 do Decreto 84.685/80.

Em relação aos índices de redução do imposto, tem-se que estes são calculados em função dos dados de produção e utilização do imóvel, deste modo, os índices de FRE e FRU concedidos correspondem ao real grau de aproveitamento do imóvel e portanto, qualquer concessão maior que a aplicada estaria em desacordo com as normas legais, vez que a redução do imposto não se cumpre pelo favor fiscal e sim pelo grau de utilização econômica do imóvel rural.

O grau de utilização do imóvel conforme os documentos anexados não modificou-se ao longo dos anos em virtude da impossibilidade de exploração econômica nos períodos de maior estiagem, ou mesmo porque a Portaria 077/89 da Secretaria da Reforma Agrária, Recursos Hídricos e Irrigação limitou o uso da irrigação à 9 ha por cada imóvel rural. Entretanto, tais justificativas não modificam os critérios para a concessão dos benefícios de redução contidos na legislação específica para o ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

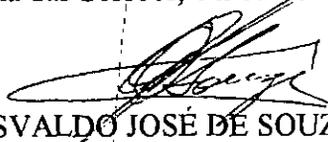
Processo : 10580.011525/92-79
Acórdão : 203-02.492

Os valores do CNA e CONTAG foram calculados tendo como base de cálculo o valor da Terra nua declarado pelo contribuinte e número de trabalhadores informados, respectivamente, não havendo nos cálculos nenhum erro que os tornem improcedentes - art. 580, III da CLT com a redação dada pela Lei 7.047/82, valores atualizados pela Nota COSIT/DIPAC nº 207/92 (Para o CNA) e art. 580, II com redação dada pela Lei 7.047/82 para o CONTAG.”

Diante do exposto, não vejo como possam prosperar os argumentos do recorrente, embora muito bem lançados em 5 (cinco) considerações de boa lavra. No entanto, não há como fugir da tributação neste caso, por absoluta falta de amparo legal, embora possa isto parecer inadequado ou arbitrário.

Por estas razões, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA